



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000832-81.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BRUNO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PROVIMENTO ao agravo para cassar a r. decisão de fls. 21/30, reconhecendo a incidência da Lei nº 14.843/2024, no que tange às alterações do art. 112, § 1º, e do art. 14, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, bem como para regredir o sentenciado ao regime fechado, expedindo-se, se necessário, o respectivo mandado de prisão, com determinação para realização do exame criminológico, bem como para determinar que seja considerada como data-base para futura progressão a data em que foi realizado o exame criminológico. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.674

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000832-81.2025.8.26.0996

COMARCA: Presidente Prudente – DEECRIM da 5ª RAJ

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado: BRUNO PEREIRA DA SILVA

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto ao sentenciado Bruno Pereira da Silva, declarando a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024 quanto à obrigatoriedade do exame criminológico e fixando como termo inicial para a progressão ao regime aberto a data em que efetivamente cumprido o requisito objetivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão de regime pode ser concedida sem a realização do exame criminológico, conforme exigido pela Lei nº 14.843/2024 e se a data-base para a progressão ao regime aberto deve considerar: (i) a data do laudo psicológico; e (ii) a data em que o agravante cumpriu os requisitos para progressão ao regime aberto.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/2024 exige a realização de exame criminológico para progressão de regime, não bastando o atestado de bom comportamento carcerário.

4. A decisão que concede progressão de regime tem natureza declaratória, devendo ser considerada a data do preenchimento do último requisito como marco inicial para futura progressão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Sentenciado deve ser submetido a exame criminológico e regredido ao regime fechado.

Tese de julgamento: 1. A decisão que concede progressão de regime tem natureza declaratória. 2. Exame criminológico é necessário para aferir mérito subjetivo para progressão.

Legislação Citada:

Lei nº 14.843/2024, art. 112, § 1º, art. 114, inciso II.

Jurisprudência Citada:

Agravo de Execução Penal 0000956-35.2024.8.26.0047,
Rel. Mens de Mello, j. 20/05/2024.

Agravo de Execução Penal 0000243-26.2024.8.26.0996,
Rel. Mens de Mello, j. 20/05/2024.

Agravo de Execução Penal 0000659-64.2024.8.26.0520,
Rel. Freitas Filho, j. 03/05/2024.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. decisão de fls. 21/30, que concedeu progressão ao regime semiaberto ao sentenciado **BRUNO PEREIRA DA SILVA**, considerando preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício, bem como declarou incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024, no tocante à realização do exame criminológico para fins de progressão e fixou como termo inicial para a progressão ao regime aberto a data em que efetivamente cumprido o requisito objetivo.

Assevera o agravante, em síntese, que não está demonstrado que o sentenciado reúne mérito subjetivo para a progressão. Para tanto, entende que o condenado deve ser submetido ao exame criminológico, a fim de aferir se possui condições de vivenciar o regime semiaberto, observando que, com o advento da Lei nº 14.843/2024, a realização do exame criminológico é obrigatória, não se podendo dar maior preponderância à boa conduta carcerária em detrimento do perfil psicológico, pois aquela é o mínimo exigível do sentenciado.

Pretende, assim a reforma da decisão, mérito, para que o agravado seja submetido ao exame criminológico, para a devida análise do preenchimento do requisito subjetivo para a obtenção da progressão de regime, bem como que seja fixado como termo inicial para a progressão ao regime aberto a data em que preenchido o último requisito pendente (fls. 01/11).

Mantida a decisão (fls. 36), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso ministerial (fls. 46/51).

É o relatório.

Procede o reclamo ministerial.

De rigor a incidência da Lei nº 14.843/2024, no que tange às alterações do art. 112, § 1º, e do art. 114, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, que exigem a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime.

Isto porque, sabidamente, não basta o atestado de bom comportamento carcerário, que não pode ser confundido com aptidão ou adaptação e, muito menos, serve como índice fiel de sua readaptação social, para preencher o requisito subjetivo indispensável à progressão.

Assim, revela-se necessária a realização do exame criminológico, para a correta avaliação do mérito do sentenciado, até

mesmo em respeito ao princípio da individualização da pena.

E, se por um lado os laudos não vinculam o Julgador, sob pena de transformar o perito em Juiz, de outro é igualmente certo que os laudos técnicos fornecem ao magistrado informações que normalmente o Julgador não possui, pois foge à sua especialidade, daí a necessidade, de se proceder a análise mais aprofundada do mérito pessoal do apenado, para melhor aferir se ele está assimilando a terapêutica penal.

Verifica-se que o sentenciado, reincidente, está cumprindo uma pena total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, pela prática do delito de furto qualificado, cujo término ocorrerá apenas aos 10.10.2026 (fls. 13), restando razoável período para a sua extinção.

Assim, não obstante tenha o sentenciado, por um lado, preenchido o requisito objetivo caracterizado pelo elemento corporal, constata-se, por outro lado, que o requisito subjetivo caracterizado pelo elemento de ordem social, não restou convincente a fim de que mereça o benefício almejado, levando-se em consideração que se está discutindo a progressão de regime para reincidente.

Assim, o benefício deve ser destinado ao condenado em condições de merecê-lo, proporcionando-lhe condições para a harmônica integração social, mesmo porque a finalidade da benesse é incentivar a ressocialização do preso e não a de assegurar a impunidade.

Conforme já ressaltado, o atestado de bom comportamento carcerário não se mostra suficiente para a constatação da existência de mérito por parte do reeducando, ou seja, do seu interesse na absorção da terapêutica prisional.

Portanto, a fim de se não violar a individualização da pena (art. 5º, inciso VLVI, alínea *a*, da CF) e transformar o juiz em mero homologador de atestado administrativo, em evidente desvirtuamento das funções do Estado-Juiz, impõe-se reconhecer que o reeducando não possui mérito pessoal para ser beneficiado com a progressão de regime, considerando a natureza dos crimes pelos quais fora condenado.

Tanto é que, com a edição da Lei nº 14.843/2024, o legislador, entendendo que o atestado de bom comportamento carcerário não deve ser o único critério a ser considerado, tornou obrigatória a realização do exame criminológico para melhor aferir se o sentenciado tem assimilado a terapêutica penal, nos termos da nova redação do § 1º, do art. 112, da Lei de Execução Penal e, mais especificamente quanto à progressão para o regime aberto, conforme a nova redação do inciso II, do art. 114 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

[...]

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

“Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

[...]

II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime”.

Nesta esteira, alias, é o entendimento desta C. 7ª
Câmara de Direito Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – progressão de regime - entrada em vigor da Lei nº 14.843/24 - imposição da realização do exame criminológico para melhor aferir se o agravado tem assimilado a terapêutica penal - manutenção da decisão que determinou a realização do exame - improvimento ao recurso”.

(Agravado de Execução Penal 0000956-35.2024.8.26.0047;
Relator: Mens de Mello; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – progressão de regime - entrada em vigor da Lei nº 14.843/24 - imposição da realização do exame criminológico para melhor aferir se o agravado tem assimilado a terapêutica penal - cassação da decisão que deferiu a progressão para determinar a realização do exame criminológico - provimento ao recurso”.

(Agravado de Execução Penal 0000243-26.2024.8.26.0996;

Relator: Mens de Mello; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024)

“Agravado de Execução Penal – Recurso ministerial pretendendo cassar a decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto deferida sem a realização do exame criminológico - Sentenciado é reincidente e foi condenado por dois delitos de roubo majorado, furtos e receptação, com pena remanescente alta a resgatar (TCP previsto para 24/02/2029) – Realização de exame criminológico – Avaliação pericial se revela medida necessária, mormente diante da recém sancionada Lei 14.843/2024, a fim de resguardar a ordem pública e afastar a possibilidade de recidiva delitiva No caso em exame, apesar do sentenciado não possuir faltas disciplinares recentes, nota-se que ele não estudou ou trabalhou dentro do presídio e, além disso, verifica-se que ele tornou a praticar delitos sempre que fora inserido em regime mais brando – Portanto, esse cenário demonstra que a ausência de faltas disciplinares não demonstra ressocialização/ausência de periculosidade, mas tão somente que o cativo está adaptado ao sistema prisional – Dessa forma, como sempre venho me manifestando, a adoção de uma postura paternalista diante de cidadão que comete crimes gravíssimos como os praticados pelo cativo é medida imprudente, colocando em risco toda a sociedade - Ausência de elementos robustos que demonstrem a possibilidade de abrandamento prisional, sem que isso implique em perigo à ordem pública - Decisão cassada, com a determinação do retorno do sentenciado ao regime fechado e que seja realizado exame criminológico presidido por equipe multidisciplinar - Agravado provido”.

(Agravado de Execução Penal 0000659-64.2024.8.26.0520; Relator: Freitas Filho; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024).

Dessa forma, o sentenciado, à época da decisão judicial, não reunia mérito para ser agraciado com a pretendida progressão de regime, sendo necessária a realização de exame criminológico para correta aferição do preenchimento do requisito subjetivo.

Ainda, apesar deste Relator entender, anteriormente, pela contagem do lapso aquisitivo para a progressão a data da efetiva transferência do preso ao novo regime de resgate de pena, sob pena de incorrer em progressão por salto, passei a rever meu posicionamento.

Isso porque, pelo que se depreende de casos desta natureza, não se pretende burlar o sistema progressivo de cumprimento da pena corporal, mas sim que sejam respeitados os prazos legais, com a declaração de direitos no momento adequado, evitando-se, inclusive, o excesso de execução.

Não se pode admitir eventual prejuízo ao sentenciado, no caso de demora na apreciação do seu pleito pelo Poder Judiciário ou mesmo na realização do exame criminológico, de modo que a data de preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo *exigidos expressamente por lei* – entenda-se aqui o cumprimento de determinada fração de pena e atestado de bom comportamento carcerário – é, indiscutivelmente, o marco mais favorável.

E, segundo o entendimento atualmente adotado pelo C.

Superior Tribunal de Justiça, ao qual me curvo, a natureza da decisão que concede a progressão de regime é declaratória, na medida em que se limita a reconhecer o preenchimento dos requisitos necessários à benesse executória.

Colacionam-se os ilustrativos julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE. DIA DO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, nos termos do entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A Segunda Turma do col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 115.254/SP, firmou entendimento de que a decisão que concede a progressão de regime tem natureza declaratória e não constitutiva, razão pela qual o marco inicial para a progressão seguinte será a data em que o apenado preencher os requisitos legais e não aquela da decisão que concedeu ou do efetivo início da reprimenda no regime anterior. III - Alinhando-se à novel orientação da col. Suprema Corte, a Quinta Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no REsp n. 1.582.285/MS, passou a perfilhar a orientação de que

"a data inicial para progressão de regime deve ser aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no regime atual." IV - Dessa forma, verifica-se manifesta ilegalidade na decisão que fixa, como marco para a concessão de novos benefícios, a data em que foi deferida a progressão ao regime semiaberto. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício (HC 488.140/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019).

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. MARCO INICIAL. DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 112 DA LEP. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado no julgamento do HC 115.254 (Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015), para estabelecer, como marco para a subsequente progressão, a data em que o apenado preencheu os requisitos legais do art. 112 da LEP e não aquela em que o Juízo das Execuções, em decisão declaratória, deferiu o benefício ou aquela em que o reeducando, efetivamente, foi inserido no atual regime. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 481.806/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO DE EXECUÇÃO DA PENA. TERMO INICIAL PARA PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. DATA EM QUE O APENADO

EFETIVAMENTE CUMPRIU O LAPSO TEMPORAL PARA O BENEFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Espécie em que o Juízo das Execuções, ao homologar o cálculo de execução da pena imposta ao Paciente, tomou por termo inicial para a progressão ao regime aberto a data da decisão que concedeu a progressão ao regime semiaberto, e não aquela em que o Apenado efetivamente cumpriu o lapso para o benefício. 2. "Após o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 28/SP, esta Corte Superior de Justiça, revendo o posicionamento anterior, passou a entender que, na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva" (HC 411.957/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017). 3. Ordem concedida para determinar a retificação do cálculo de penas, considerando como data base para a concessão da progressão de regime o dia em que o Apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal (HC 468.103/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 09/10/2018, DJe 29/10/2018).

Veja-se que a Turma Especial deste E. Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, fixou a tese de que a decisão que concede progressão de regime tem natureza declaratória, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 2103746-20.2018.8.26.0000.

De outro lado, contudo, contra a referida decisão, foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público, que

foram rejeitados, e em conformidade com a orientação dos Tribunais Superiores, a C. Turma Especial entendeu por estabelecer a seguinte redação para o enunciado do tema em análise:

“A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Importante ressaltar que referida data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Vale dizer, se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime” (grifo nosso).

Deste modo, apesar deste Relator entender que esse critério é mais prejudicial ao sentenciado, diante da possível demora na realização do exame criminológico, passo a seguir a orientação firmada pela tese jurídica, com caráter vinculante, primando pela isonomia e segurança jurídica.

Assim, deve ser considerada a data do preenchimento do último requisito subjetivo, ou seja, a data do exame criminológico, se houver, como marco inicial da contagem do prazo para a progressão de regime, quando então foram cumpridos os dois requisitos do art. 112 da Lei 7.210/84.

Neste sentido, esta C. Câmara assim já decidiu:

Agravo em Execução – FIXAÇÃO DA DATA-BASE No julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 2103746-20.2018.8.26.0000, ficou estabelecido que a “*A decisão que defere a progressão de regime tem natureza meramente declaratória*”, enquanto a Turma Especial Criminal, ao julgar os Embargos de Declaração opostos pelo Representante do Ministério Público decidiu que “*o termo inicial será o do último requisito preenchido*”. *In casu*, há exame criminológico nos autos, desse modo o lapso temporal deve ser contado a partir da data do preenchimento do requisito de ordem subjetiva, ou seja, a data do referido exame pericial Necessidade de retificação do cálculo de penas – Agravo provido. (Agravo em Execução n. 0010433-53.2021.8.26.0996 – Rel. Des. Freitas Filho – j. 18.10.2021).

“Agravo em execução. Irresignação ministerial. Termo inicial de contagem de tempo para fins de progressão ao regime aberto. Data que deve corresponder ao dia em que houve a conclusão do exame criminológico, ou seja, dia em que cumpridos os dois requisitos do artigo 112 da LEP. Marco inicial que, no caso concreto, deve ser aquele em que atestado o cumprimento do requisito subjetivo, por exame criminológico favorável. Precedentes dos Tribunais Superiores e deste Eg. Tribunal de Justiça. Agravo provido.” (Agravo em Execução n 0009196-81.2021.8.26.0996 – Rel. Des. Reinaldo Cintra – j. 22.09.2021).

Destarte, deve ser considerada a data do último

relatório/laudo produzido, para fins de futura progressão de regime.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao agravo para cassar a r. decisão de fls. 21/30, reconhecendo a incidência da Lei nº 14.843/2024, no que tange às alterações do art. 112, § 1º, e do art. 14, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, bem como para regredir o sentenciado ao regime fechado, expedindo-se, se necessário, o respectivo mandado de prisão, com determinação para realização do exame criminológico, bem como para determinar que seja considerada como data-base para futura progressão a data em que foi realizado o exame criminológico.

FERNANDO SIMÃO

Relator